



Imprensa Oficial

Orgão de publicação dos Atos Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Ano XIV - Número 1976

TERLA-FEIRA

Itatiba, 07 de Março de 2017



Atos Oficiais da Prefeitura de Itatiba

LICITAÇÃO

Chamamento Público 01/2017, Edital nº 23/2017 – Para credenciamento de prestadores de serviços de turismo receptivo, em conformidade com o edital, disponível na íntegra, na Seção de Licitações, Av. Luciano Consoline, n.º 600 - Jardim de Lucca - Itatiba/SP e endereço eletrônico: www.itatiba.sp.gov.br. As solicitações de credenciamento serão recebidas na Seção de Licitações, situada no mesmo endereço acima citado até o dia **28/03/2017 às 10 horas**.

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICAÇÃO - Nº 27578/2016 (Rec 1910)

Interessado: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO SUDESTE PAULISTA
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o IGREJA DO NAZARENO DISTRITO SUDESTE PAULISTA proprietário (a) do imóvel localizado à AVENIDA MARIANO LATORRE – AREA C – BAIRRO DO ENGENHO (Registro 32654) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 20 de DEZEMBRO de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27670/2016 (Rec 1968)

Interessado: THAIZ HELENA ZIKA
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o THAIZ HELENA ZIKA proprietário

(a) do imóvel localizado à RUA DOUTORA CARMELA JULIANI - QUADRA U- LOTE 01- LOTEAMENTO JARDIM DONA LEONOR (Registro 1678) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 26 de Dezembro de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 28089/2017 (Rec 384)

Interessado: IPA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o IPA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ANTONIO VICENTINI – QUADRA A - LOTE – 06 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL CENTRAL PARK I (Registro 61101) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 31 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27686/2017 (Rec 385)

Interessado: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO proprietário (a) do imóvel localizado à RUA EVARISTO COLETTI - QUADRA 2- LOTE 11 - LOTEAMENTO JARDIM MORUMBI (Registro 20509) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 5 de janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27216/2016 (rec 1693)

Interessado: MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO PICCOLO proprietário (a) do imóvel localizado à RUA EVARISTO COLETTI - QUADRA 1- LOTE 07 - LOTEAMENTO JARDIM MORUMBI (Registro 20574) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente

Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 31 de janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27372/2016 (rec 1904)

Interessado: JOSE ALOISIO CORRADINE
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o JOSE ALOISIO CORRADINE proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALESSIO TAFARELLO - QUADRA A - LOTE 07 - LOTEAMENTO ALPES DO CRUZEIRO (Registro 67676) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 29 de novembro de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27373/2016 (rec 1904)

Interessado: JOSE ALOISIO CORRADINE
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o JOSE ALOISIO CORRADINE proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALESSIO TAFARELLO - QUADRA A - LOTE 08 - LOTEAMENTO ALPES DO CRUZEIRO (Registro 67677) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a

preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 29 de novembro de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27374/2016 (rec 1904)

Interessado: JOSE ALOISIO CORRADINE
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o JOSE ALOISIO CORRADINE proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALESSIO TAFARELLO - QUADRA B - LOTE 35 - LOTEAMENTO ALPES DO CRUZEIRO (Registro 67677) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 – Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 29 de novembro de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27375/2016 (rec 1904)

Interessado: JOSE ALOISIO CORRADINE
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o JOSE ALOISIO CORRADINE



Atos Oficiais da Prefeitura de Itatiba

proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALESSIO TAFARELLO - QUADRA B - LOTE 36 - LOTEAMENTO ALPES DO CRUZEIRO (Registro 67677) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito Aedes aegypti, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 - Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 29 de novembro de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27797/2016
(rec 84)

Interessado: BELI E SARAH COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME
Assunto: CONCESSÃO DE LICENÇA

Tem a presente a finalidade de notificar o BELI E SARAH COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME localizado à AVENIDA MARIA DE LOURDES ABREU, 22 LOJA 07- CENTRO a providenciar a alteração de endereço uma vez que a empresa esta estabelecida em lugar divergente da autorização expedida.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das

medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 16 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 28094/2017
(Rec 405)

Interessado: DONIZETTI APARECIDO BERGAMIN
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o DONIZETTI APARECIDO BERGAMIN proprietário (a) do imóvel localizado à AVENIDA JOSE BENEDITO FRANCO PENTEADO - QUADRA F- LOTE - 08 - LOTEAMENTO RESIDENCIAL CENTRAL PARK I (Registro 61190) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito Aedes aegypti, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 - Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 31 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 28081/2017
(Rec 190)

Interessado: GERALDO FACIN

Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o GERALDO FACIN proprietário (a) do imóvel localizado à RUA JOÃO LUPPI - QUADRA E- AREA A2B - LOTEAMENTO JARDIM MEXICO (Registro 22966) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito Aedes aegypti, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 - Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 30 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 28082/2017
(Rec 190)

Interessado: GERALDO FACIN
Assunto: LIMPEZA DE TERRENO

Tem a presente a finalidade de notificar o GERALDO FACIN proprietário (a) do imóvel localizado à RUA JOÃO LUPPI - QUADRA E- AREA A2A - LOTEAMENTO JARDIM MEXICO (Registro 52216) para que no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, efetue a limpeza do terreno, (capinando a vegetação e retirando, através de caçambas, o material oriundo da limpeza, inclusive materiais inservíveis de seu interior, mantendo-o limpo), visando a preservação da saúde e da segurança pública e evitando a proliferação do mosquito Aedes aegypti, principalmente no tocante aos imóveis lindeiros, conforme exigências do Artigo 160 da Lei Municipal nº 3.053/98 - Código de Posturas.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 30 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO - Nº 27776/2016
(PROCESSO 2007 3566)

Interessado: UNILAB LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
Assunto: CONCESSÃO DE LICENÇA

Tem a presente a finalidade de notificar o UNILAB LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA localizado à RUA COMENDADOR FRANCO , 726 - CENTRO a providenciar seu recadastramento via EMPRESA FÁCIL uma vez que a empresa vem exercendo suas atividades

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 16 de Janeiro de 2017

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 9715/2016
(Processo 2016 2948)

Interessado: EMBAÚBA FLORESTAL S/A
Assunto: REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Tem a presente a finalidade de notificar o EMBAÚBA FLORESTAL S/A proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ANISIO CONSOLINE - QUADRA 21 - LOTE - 29 - LOTEAMENTO VIVENDAS DO ENGENHO D'ÁGUA (Registro 69921) que fica aplicada a multa por não apresentar o alvará de execução do serviço de terraplanagem executado no local conforme Artigo 22 da Lei Municipal nº 2965/97 - Código de Obras.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 06 de Abril de 2016

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO Nº 21816/2014
(Processo 2014 2416)

Interessado: LINDOMAR RUFINO FERREIRA
Assunto: REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Tem a presente a finalidade de notificar o LINDOMAR RUFINO FERREIRA proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALCIDES FONTRE BASSO - QUADRA 04 - LOTE - 24 - LOTEAMENTO VILLAGIO FOSUZZI (Registro 68389) para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, providencie projeto arquitetônico da obra que vem sendo executada no local conforme Artigo 42 da Lei Municipal nº 2965/97 - Código de Obras.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente

Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 18 de Novembro de 2014

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

NOTIFICAÇÃO Nº 24185/2015
(Processo 2015 4158)

Interessado: JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA
Assunto: REGULARIZAÇÃO DE OBRA

Tem a presente a finalidade de notificar o JOSE CAETANO DE OLIVEIRA proprietário (a) do imóvel localizado à RUA ALEIXANDRINA BUGIN FRANCISCON, 331 - QUADRA K - LOTE 02B - LOTEAMENTO PARQUE DA COLINA II (Registro 70918) para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, providencie projeto de regularização da edificação existente no local conforme Artigo 22 da Lei Municipal nº 2965/97 - Código de Obras.

Como não foi possível a entrega via Correios até a presente data, uma vez que as correspondências retornaram, publica-se a presente Notificação, cientificando que a não observância dos dispositivos legais ensejará o imediato implemento das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Itatiba, 24 de Setembro de 2015

Jorge Nicolau
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento



O CMAS, no uso de suas atribuições, convida todos os conselheiros e a quem interessar para participarem da reunião ordinária no dia **8 de março de 2017, quarta-feira, às 8h00**, na Casa dos Conselhos "Gentil de Souza Coelho" - prédio anexo ao Mercado Municipal, localizado na Avenida Vinte e Nove de Abril - 35 - Centro.



Toda a população está convidada a participar da reunião mensal do Conselho Local de Saúde de Itatiba.

Conforme dia, horário e endereço divulgado abaixo. Participe!!

- ESF GALETO 07/03/17 ÀS 14:00
- CAISMI 08/03/17 ÀS 14:30
- ESF SAN FRANCISCO 1 09/03/17 ÀS 9:30
- UBS CRUZEIRO 10/03/17 ÀS 15:00

EXPEDIENTE

Prefeito: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira

Diagramação: Fabio Hercules

Impressão: Empresa Jornalística Jornal Regional Ltda - Eireli (contrato 12/2017)

Vice-Prefeito: José Roberto Fumach; Presidente do Fundo Social de Solidariedade: Mayara Aparecida Oliveira Lopes; Secretário de Finanças: Adalberto de Lima; Secretário de Educação: Anderson Wilker Sanfins; Secretária de Meio Ambiente e Agricultura: Dorothea Antonia Pereira Monteiro; Secretária de Ação Social, Trabalho e Renda: Elizabet Gonçalves Pinheiro Tsumura; Secretário de Saúde: Fabio Luiz Alves; Secretário de Obras e Serviços Públicos: Herminio Geromel Junior; Secretário de Governo: Jeferson Rubens Boava; Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão: João Donizete Maioli; Secretário de Planejamento e Desenvolvimento: Jorge Nicolau; Secretária de Esportes: Karem Miyuki Bando; Secretário de Assuntos Institucionais: Luiz Henrique Monte; Secretário de Administração: Osvaldo Luiz de Oliveira; Secretário de Negócios Jurídicos: Rander Augusto Andrade; Secretário de Cultura e Turismo: Washington Bortolossi.

A Imprensa Oficial de Itatiba é uma publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria de Comunicação Social e Gabinete do Prefeito, da Prefeitura do Município de Itatiba. Circula às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, podendo haver edições extras (de acordo com Lei Nº 2963/1997 e Decretos regulamentadores). Distribuição gratuita e ditilgida. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, estadual e federal; bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Centro Administrativo "Ettore Consoline", localizado a Av. Luciano Consoline, 600 - Jd. de Lucca - Itatiba-SP.

Tiragem: 3.000 exemplares



Atos Oficiais da Prefeitura de Itatiba

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO

Após notificação via correios, tem a presente a finalidade de informar os proprietários dos veículos abaixo relacionados, que a partir do dia **15 de março de 2017**, providenciaremos a remoção dos veículos nos respectivos endereços abaixo relacionados, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.305, de 13 de dezembro de 2010, art. 2º § 3º.

Proprietário : Fernando Tomé se Souza
Local: Rua Antônio Latorre – Bela Vista
Veículo: GM / S10
Placa: CND6630

Proprietária : Maria José Souza Ardenghi
Local: Rua Antônio Latorre – Bela Vista
Veículo: FIAT/Marea
Placa: CVT9540

Proprietário : Ademir Rodrigues da Cruz
Local: Rua Antônio Latorre – Bela Vista
Veículo: VW/Santana
Placa: HUV9133

Proprietário : Elvio de Oliveira França
Local: Av Roberto Delphino, Brtotas
Veículo: Chery/Dodge
Placa: BPF2936

Proprietária : Angela Maria Silva Martins
Local: Rua Maria dos Anjos da Silva - Colina
Veículo: Renault 19 RT
Placa: FXT4040

Proprietário : Alex Landeira
Local: Tr Tereza Parizoto Roson – Jd. Arizona
Veículo: Fiat / Palio
Placa: EMO5018

Proprietário: ABN ANRO Arrend. Mercantil S.A
Local: Alameda Pau Brasil, 570
Veículo: Fiat/Marea
Placa: IHW6839

Proprietária: Janilza da Cunha
Local: Alameda das Araucárias – Pq da Fazenda
Veículo: Mitsubishi
Placa: IGP3521

Proprietária: Ingrid Laura do Prado Nunes
Local: Alameda das Araucárias
Veículo: Ford/Fiesta
Placa: CKD5714

Proprietário : Milton Cestari
Local: Rua Rodolfo Alberto Franconi
Veículo: Renault 19 RN
Placa: FLE 7700

Proprietário: Rogério Gomes de Jesus
Local: Henrique Pizzi, 251
Veículo: VW / Gol - Placa: AGY6339
Veículo: Ford/Corcel II - Placa: CSD4573

Proprietário: Erik Felipe
Local: Rua Flaviomar Santos - Colina
Veículo: GM/Chevette
Placa: BQA8939

Proprietário: José Carlos M. Cimadon
Local: Rua Plácido Panachi – San Francisco
Veículo: VW/Fusca
Placa: BMU8925

Proprietário: Luis Carlos Ralueto
Local: Rua Antonio Casseta
Veículo: Lada
Placa: CZN1055

Proprietária: Dalcia Helena Mazero
Local: Rua Nicolau Labriola
Veículo: Fiat / Uno
Placa: CCW4338

Proprietário: Reginaldo Coutinho
Local: Rua Antonio Regagnin, 49
Veículo: GM / MONZA
Placa: BHI5766

Proprietário: Rafael Ferreira da Costa
Local: Rua França, Nações
Veículo: VW/Gol
Placa: EBR9178

Proprietário: Gersino Firmino da Silva
Local: Rua Caetano Di Fiore, Galetto
Veículo: Escort
Placa: CEJ0227

Proprietário: José Roberto Ferreira
Local: Rua Antonio Franciscan
Veículo: Ford/Scala
Placa: CGC7640

Proprietária: Raidalva Celestina de Santana
Local: Rua Jão Bueno de Aguiar
Veículo: Palio
Placa: CLF8878

Proprietária.: Maria Duo F. Mendes
Local: Rua Paraguai, 37
Veículo: Renault/Scenic RT 1.6 16
Placa: DCO1826

Departamento Municipal de Trânsito

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Protocolo	Tipo	Auto Infração	Data do Protocolo	Data do Julgamento	Resultado
128/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057962-1	30/01/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
132/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057981-1	31/01/2017	13/02/2017	DEFERIDO
133/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057777-1	31/01/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
134/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000008854-1	31/01/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
135/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000008803-1	31/01/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
136/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057619-1	31/01/2017	13/02/2017	DEFERIDO
137/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057737-1	31/01/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
138/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75102785-1	01/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
139/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057376-1	01/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
140/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057255-1	01/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
141/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058089-1	01/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
142/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057289-1	01/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
143/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000056380-1	01/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
144/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000009177-1	02/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
145/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000005305-1	02/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
146/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058026-1	02/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
147/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057530-1	02/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
148/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057254-1	02/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
149/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058005-1	03/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
150/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000005303-1	03/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
151/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057965-1	03/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
152/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058434-1	06/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
153/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000005306-1	06/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
155/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058634-1	06/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
156/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75103003-1	08/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
157/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057813-1	08/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
158/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058517-1	08/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
159/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000008859-1	08/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
160/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057843-1	08/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
161/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057837-1	08/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
162/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057951-1	09/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
163/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058361-1	09/02/2017	13/02/2017	DEFERIDO
164/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75103005-1	09/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
165/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75103006-1	09/02/2017	13/02/2017	INDEFERIDO
166/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000054358-1	10/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
167/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000008857-1	10/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
168/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057836-1	13/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
169/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000004563-1	13/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
170/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057711-1	13/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
171/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057657-1	13/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
172/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	T000008882-1	13/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
173/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000055478-1	14/02/2017	14/02/2017	DEFERIDO
174/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058816-1	14/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
175/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75103036-1	14/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
176/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058359-1	15/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
177/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058811-1	15/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
178/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058093-1	15/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
179/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000059138-1	16/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
180/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	L75101767-1	16/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
181/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058915-1	17/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
182/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058952-1	17/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
183/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058672-1	17/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
184/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000059146-1	17/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
185/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000057820-1	17/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
186/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058714-1	17/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
187/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000058573-1	17/02/2017	21/02/2017	INDEFERIDO
188/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000059246-1	17/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
189/2017	DEFESA AUTUAÇÃO	E0000059351-1	17/02/2017	21/02/2017	DEFERIDO
4/2017	1ª INSTÂNCIA	E0000053543-1	19/01/2017	16/02/2017	INDEFERIDO
5/2017	1ª INSTÂNCIA	T000003188-1	30/01/2017	16/02/2017	DEFERIDO
6/2017	1ª INSTÂNCIA	T000002005-1	01/02/2017	16/02/2017	INDEFERIDO



Atos Oficiais da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO Nº 01/2017

"Concede licença ao vereador Eduardo Vaz Pedroso, conforme solicitação"

Eu, **FLÁVIO MONTE**, Presidente da Câmara Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou, por unanimidade de votos, na 5ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - À vista do pedido de licença do cargo formulado pelo vereador **Eduardo Vaz Pedroso**, eleito pelo PPS, pelo período de trinta dias, a contar do dia 03 de março, para tratar de assuntos de interesse particular, fica concedida a licença nos termos em que foi solicitada, de acordo com o artigo 15, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entrará imediatamente em vigor, convocando-se o imediato suplente para assumir a cadeira ora vaga, pelo prazo estipulado

Palácio 1º de Novembro, 02 de março de 2016.

FLÁVIO MONTE
Presidente da Câmara Municipal

Registrada, publicada e afixada na Diretoria Legislativo da Câmara Municipal de Itatiba, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo

CONVOCAÇÃO ORDEM DO DIA

O Sr. **FLÁVIO MONTE**, Presidente da Câmara Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, FAZ SABER aos senhores vereadores que a **6ª Sessão Ordinária do Legislativo** acha-se marcada para o próximo dia 08 de março, às 17h, no **PLENÁRIO "VEREADOR ABÍLIO MONTE"**, com a seguinte **ORDEM DO DIA**:

Item único) Discussão única ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017, que aprova o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às contas da Prefeitura do Município de Itatiba relativas ao exercício de 2014.

Palácio 1º de Novembro, 06 de março de 2017

FLÁVIO MONTE
Presidente

Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (Atualizada em dezembro de 2016)

O POVO ITATIBENSE, SOB A PROTEÇÃO DIVINA, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMO TRIBUTO AOS NOSSOS ANTEPASSADOS E NA MAIS ALTA ASPIRAÇÃO DE ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM-ESTAR A TODOS, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Itatiba é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São símbolos do Município de Itatiba o Hino, a Bandeira e o Brasão de Armas.

Art. 3º - O Município de Itatiba reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais, buscando garantir o pleno exercício dos direitos e o bem-estar de seus munícipes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município de Itatiba compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o orçamento com previsão da receita, fixando a despesa através de um planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III - arrecadar e aplicar suas rendas na forma da lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens públicos;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;
- VII - elaborar o Plano Diretor;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- o) prover sobre o transporte coletivo municipal;



Atos Oficiais da Câmara Municipal

provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

VII – **(Revogado pela Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e VI do artigo 18 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 24 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, nas condições estabelecidas pelo parágrafo 6º do artigo 43, promulgar as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos III e VI do artigo 18 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, conforme o disposto em legislação federal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. **(Incluído pela Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

Art. 25 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 45, de 23/11/2005)**

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei da Lei Orçamentária Anual. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 45, de 28/11/2013)**

§ 3º – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as reuniões de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando entender necessária;

II – por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III – pelo seu Presidente, a qualquer tempo, mas especialmente em caso de intervenção no Município. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

§ 1º – A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para que a reunião ocorra, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º – O Presidente da Câmara dará encaminhamento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º – Durante a sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberrará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º – Serão temporárias as Comissões Especiais de Representação e de Inquérito, cujas atribuições específicas e formas de constituição serão estabelecidas pelos atos que a instituíam, sem prejuízo daquelas previstas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 2º – Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 3º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras atribuições, cabe:

I – realizar audiências públicas e com entidades da sociedade civil;

II – convocar autoridades municipais, nos termos do artigo 11, XI desta Lei Orgânica;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, quando necessário;

IV – acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;

VII – apreciar programas de obras e planos municipais e seriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VIII – solicitar parecer de qualquer Conselho Municipal sobre assunto específico;

IX – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso a informações e documentos;

X – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º – A recusa de atendimento às convocações previstas no inciso II do parágrafo anterior caracterizará infração administrativa, de acordo com a lei.

Art. 31 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de responsáveis por repartições públicas municipais a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seus Presidentes:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação do Secretariado, Coordenadores e Diretores Municipais;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º – Nos termos da Lei Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão de conformidade com a Lei Complementar Federal, com esta Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 33 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal em cada turno.

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º – A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio, ou intervenção.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 34 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta, ou, nos casos previstos por esta Lei Orgânica, de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considerar-se-ão leis complementares, além de outras definidas nesta Lei Orgânica ou posteriormente à sua promulgação, as leis concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VIII – concessão de serviço público;

IX – concessão de direito real de uso;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – alienação de bens imóveis;

XII – autorização para obtenção de empréstimos por parte do Poder Público.

Art. 35 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 37 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta ou autárquica;

II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – aumento de despesas ou diminuição da receita.

Art. 38 – É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de proposições que dispõem sobre: **(Nova Redação, conf. Emenda nº 11, de 26/08/93)**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 39 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 130;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal,

de projeto de lei assinado, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitorais.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 41 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º – Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utilize a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 43.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

Art. 42 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 43 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando o projeto inicial exigir o mesmo quorum.

§ 4º – Esgotado seu deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo 41.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, com 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 7º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º – O prazo previsto no parágrafo 2º não corre no período de recesso da Câmara. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 45 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 46 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – Cada Vereador poderá fazer a outorga, no decorrer da Legislatura, de 02 (dois) títulos de "Cidadão Itatibense" e de 02 (dois) diplomas de "Gratidão do Povo Itatibense", honrarias previstas no Capítulo VI do Título VII do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Itatiba, cujos pergaminhos deverão ser entregues em sessão solene realizada no segundo e no quarto ano de cada legislatura.

(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)

§ 3º – A entrega de todos os títulos honoríficos será feita na sessão comemorativa do dia do Município, exceto os de "Extremada Mãe do Ano" e "Devotado Pai do Ano", que ocorrerão em todos os anos da legislatura, respectivamente, no "Dia das Mães" e no "Dia dos Pais". **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

Art. 47 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 48 – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 3º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 34, de 01/06/2001)**

1) [Foi suprimido pela Emenda nº 34, de 01/06/2001]

2) [Foi suprimido pela Emenda nº 34, de 01/06/2001]

3) [Foi suprimido pela Emenda nº 20, de 13/09/95]

4) [Foi suprimido pela Emenda nº 22, de 12/12/96]

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Itatiba e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º – Fica anualmente assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 50 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 51 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive a dos constantes no Plano Diretor e nos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, operacional, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, Coordenadores



Atos Oficiais da Câmara Municipal

ou Diretores.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, na forma estabelecida pela Constituição Federal, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º – Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata seus resumos.

Art. 55 – O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse e o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 56 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 58 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 59 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário da Administração.

Art. 61 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-ão eleições em 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) anos últimos do mandato, a eleição para ambos os cargos será convocada e marcada pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou se afastar do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mesmo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 – O Prefeito poderá licenciar-se: **I** – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; **II** – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo

o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. **(Nova Redação conf. Emenda 33, de 08/06/2000)**

Art. 64 – No final de cada legislatura e antes das eleições municipais, a Câmara Municipal fixará, mediante lei, para o quadriênio subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. **(Nova Redação conf. Emenda 33, de 08/06/2000)**

a) não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os funcionários do Município;

b) estará sujeita aos impostos, inclusive o sobre rendas e proventos de qualquer natureza, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 65 – Revogado. **(Conf. Emenda 33, de 08/06/2000)**

Art. 66 – Revogado. **(Conf. Emenda 33, de 08/06/2000)**

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, quando aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis "ad nutum", deverá optar por uma das remunerações. **(Acréscito pela Emenda nº 29, de 09/10/97)**

Art. 67 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários, Coordenadores ou Diretores Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários, Coordenadores ou Diretores Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das dietetiz orçamentárias e do orçamento plurianual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – tomar públicos, através da imprensa local, os atos administrativos de efeitos externos, observados os princípios da licitação; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 01, de 11/10/90)**

VIII – vetar projetos de lei, no todo ou em parte, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IX – decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

X – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, mediante aprovação do Legislativo;

XV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XX – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – aplicar multas previstas em lei e em contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem

dirigidos:

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – aprovar ou delegar aprovação dos projetos de edificações e planos de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano ou para fins urbanos, aos setores competentes da administração; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 07, de 11/10/90)**

XXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Itatiba, a ordem e a paz sociais;

XXVII – elaborar o Plano Diretor;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários ou Diretores Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especificamente:

I – contra a existência da União, do Estado e do Município;

II – contra o cumprimento das leis locais;

III – contra o livre exercício do Poder Legislativo;

IV – contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – contra a probidade da administração;

VI – contra a lei orçamentária;

VII – contra o Plano Diretor;

VIII – contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei Federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 70 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito previsto nas hipóteses do Artigo 69, determinará sua averiguação por uma comissão especial de inquérito, criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 2º – Uma vez aceitas as conclusões da comissão especial de inquérito e declarada a admissibilidade das acusações, o Plenário, por 2/3 (dois terços) dos votos, nomeará comissão processante, que, no prazo legal, apresentará parecer que deverá ser apreciado pelo Plenário.

§ 3º – Se o Plenário, por 2/3 (dois terços) dos votos, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral do Estado para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 4º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 5º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 71 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções, durante processo a que seja submetido, nos casos e pelo tempo que a lei determinar.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 73 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertencentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 74 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 75 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os impedimentos enumerados no artigo 55 desta Lei.

Parágrafo Único – No final de cada legislatura e antes das eleições municipais, a Câmara Municipal fixará, mediante lei, para o quadriênio subsequente, o subsídio dos Secretários Municipais, observando-se o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. **(Criado pela Emenda nº 33, de 08/06/2000)**

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 76 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes de bancada na Câmara Municipal;

IV – o Secretário dos Negócios Jurídicos;

V – quatro cidadãos brasileiros, com mais de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos, residentes no Município de Itatiba há 5 (cinco) anos no mínimo, sendo 2 (dois) nomeados pelo Prefeito e 2 (dois) pela Câmara Municipal de Itatiba, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

VI – um membro das Associações Representativas de bairros, por elas indicado para o período de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

VII – um membro das Associações Representativas de Entidades Assistenciais, por elas indicado para o período de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

VIII – um representante dos servidores municipais, por eles eleito;

IX – um representante dos clubes e associações desportivos e recreativos, por eles escolhido;

X – representantes de outros setores da comunidade, de acordo com o parecer do Conselho do Município.

Parágrafo Único – O Conselho do Município será presidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 77 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor, quando de sua elaboração ou alterações.

Art. 78 – A lei, de iniciativa privativa do Executivo, disciplinará o Regimento Interno do Conselho do Município.

Art. 79 – Ficam instituídos no âmbito do Município de Itatiba os seguintes Conselhos:

a) Conselho Agrícola do Município de Itatiba;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico;

d) Conselho Municipal de Saúde;

e) Conselho Municipal de Trânsito;

f) Conselho de Defesa Civil;

g) Conselho Municipal da Habitação; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 09, de 15/04/93)**

h) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 53, de 23/05/2012)**

i) Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 21, de 10/10/96)**

j) Conselho Municipal da Condição Feminina; **(Nova Redação, conf. Emenda nº 36, de 14/03/2002)**

l) Conselho Municipal do Idoso; **(Nova Redação conf. Emenda nº 36, de 14/03/2002)**

m) Conselho Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência e com Necessidades Especiais; **(Nova Redação conf. Emenda nº 37, de 13/03/2003)**

n) Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itatiba. **(Nova Redação conf. Emenda nº 37, de 13/03/2003)**

o) Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. **(Nova Redação conf. Emenda nº 54, de 12/12/2012)**

p) Conselho Municipal da Juventude. **(Nova Redação conf. Emenda nº 58, de 25/06/2015)**

§ 1º – Os conselhos instituídos por este artigo terão suas constituições e atribuições definidas em leis específicas. **(Nova Redação conf. Emenda nº 54, de 12/12/2012)**

§ 2º – Os membros de qualquer conselho municipal não serão remunerados, em qualquer hipótese e sob qualquer espécie.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 80 – A administração municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias, Diretorias

ou órgãos equiparados; **II** – Administração Indireta ou Funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias, Diretorias ou órgãos equiparados em cujas áreas de competência estiverem enquadradas suas principais atividades.

Art. 81 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independem de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 82 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local.

§ 1º – A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º – Os atos administrativos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 83 – O Poder Executivo deverá assegurar recursos materiais e humanos e condições adequadas à fiscalização do cumprimento das leis, códigos e normas municipais.

Art. 84 – As instalações, bens e serviços municipais terão a proteção da Guarda Municipal, nos termos do artigo 118.

Parágrafo Único – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 85 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 86 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º – A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º – A concessão e sua renovação, excetuados os casos de prorrogação previstos em lei, só serão feitas com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a realização de obras ou serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade na imprensa do Município e no Diário Oficial do Estado, mediante edital.

Art. 87 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial dos contratos e da prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – a comissão de defesa dos direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.



Atos Oficiais da Câmara Municipal

Art. 88 – As concessões e permissões de serviços públicos ou de utilidade pública que assegurem aos beneficiários um mercado consumidor estarão sujeitas ao pagamento de uma remuneração pela outorga.

§ 1º - A lei estabelecerá as formas de cálculo do preço público e as isenções.

§ 2º - As concessões de transporte coletivo não se incluirão entre as isenções.

Art. 89 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 90 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, Estado ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A celebração de convênios e a constituição de consórcios municipais dependerão de autorização legislativa.

§ 2º - Todo consórcio manterá um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 92 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens utilizados pela municipalidade, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 32, de 12/11/99)**

Parágrafo Único – A destinação de qualquer bem imóvel utilizado pela administração pública municipal somente poderá ser modificada mediante autorização legislativa. **(Acréscido pela Emenda nº 32, de 12/11/99)**

Art. 93 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos de doações em favor do Estado, da União ou de associações, sem fins lucrativos, que têm como objetivo projetos habitacionais destinados às famílias de baixa renda **(Nova Redação, conf. Emenda nº 59, de 17/09/2015)**

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, sejam aproveitadas ou não.

Art. 94 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 – O uso de bens públicos municipais para fins de aluguel poderá ser realizado mediante concessão

ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 96 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo Único – A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria.

Art. 97 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98 – O Município estabelecerá em lei Regime Jurídico Único e planos de carreira dos servidores da administração direta, indireta e funcional, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º - É vedado ao servidor, no exercício do cargo de chefia ou de técnico dentro de sua área profissional, aprovar projetos de sua autoria junto aos setores administrativos da municipalidade. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 02, de 11.10.90)**

§ 2º - O Regime Jurídico e os planos de carreira não poderão discriminar classes de servidores na concessão de benefícios, exceto aqueles decorrentes de promoção por acesso, evolução funcional ou tempo de serviço.

Art. 99 – É garantido o direito à livre associação sindical, e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 100 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado, em lei, de livre nomeação ou exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - São vedadas as nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, diretores de empresas públicas ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes Municipais, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressalvada a hipótese de aprovação em concurso público. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 55, de 28/11/2013)**

§ 3º - Todos os atos do Sr. Prefeito Municipal atinentes a nomeações, exonerações e afastamentos de servidores ocupantes de cargos em comissão serão, obrigatoriamente, publicados pela imprensa oficial do Município. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 15, de 23/02/95)**

Art. 101 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 102 – São estáveis, após 3 (três) anos de

efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 31, de 10/12/98)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 103 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na administração farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 12, de 30/06/94)**

Art. 104 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 105 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

Art. 106 – O servidor será aposentado nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 107 – É função primordial do Município prestar um serviço público eficiente, com uma remuneração justa e digna aos seus servidores.

§ 1º - Os servidores municipais elegerão, através de sua associação sindical, representante que participará dos órgãos coligados da administração, sem prejuízo da livre constituição de comissões de representantes nos setores de serviço.

§ 2º - A lei estabelecerá um piso salarial que será reajustado automaticamente de acordo com o reajuste geral de salários, sendo que, pelo menos anualmente, deverá ser composto para fins de preservar os objetivos do "caput".

§ 3º - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á na mesma data e a partir de índices negociados com a entidade representativa dos servidores.

Art. 108 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, indireta e funcional, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 109 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 110 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 111 – A administração municipal assegurará o direito de creche aos filhos de seus servidores.

Art. 112 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 110.

Art. 113 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, como:

I – a de 1 (um) cargo de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 114 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 115 – Os cargos públicos serão criados

por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 116 – O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados e se mostrem omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 117 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA SOCIAL E DA DEFESA CIVIL

SEÇÃO I DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 118 – Além dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, é competência geral da guarda municipal do Município de Itatiba-SP a proteção do cidadão, intervir para manter a ordem, atuando como agente de segurança pública no exercício do poder de polícia, devendo ainda **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

IV – colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

V – promover a resolução de conflitos que seus integrantes presenciarem ou lhes forem encaminhados, atendendo para o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, quando não houver agentes da autoridade de trânsito, ou de forma concorrente, devidamente criados por lei municipal **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

VIII – executar as atividades de defesa civil municipal ou apoiar os demais órgãos de defesa civil em suas atividades **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XII – integrar-se com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XIII – auxiliar na segurança de eventos e na proteção ou escolta de autoridades e dignitários **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XIV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou quando deparar-se com elas, deverá dar atendimento imediato **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XV – atuar como agente de segurança pública no exercício de poder de polícia administrativo e diante de flagrante delito, encaminhando a autoridade policial o autor do delito, preservando o local do crime, quando possível, e sempre que necessário **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XVI – atuar como agente de segurança pública no exercício de poder de polícia administrativo e diante de flagrante delito, encaminhando a autoridade policial o autor do delito, preservando o local do crime, quando possível, e sempre que necessário **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XVII – desenvolver ações de prevenção primária à violência e criminalidade, podendo ser em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, com outros municípios ou com os demais órgãos das esferas estadual e federal **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XVIII – atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

XIX – atuar, de forma concorrente, em ações preventivas e fiscalizatórias dos serviços de transporte público municipal, aplicando as sanções pertinentes **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**;

Parágrafo Único: Para exercício de sua competência, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado e Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos **(Nova Redação, conf. Emenda nº 57, de 30/04/2015)**.

Art. 119 – Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento, implantação, avaliação e acompanhamento das atividades da Guarda Municipal.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA

Art. 120 – O Município propiciará condições para implantação de Corpo de Bombeiros para a proteção da comunidade, mantendo convênio com os Governos Federal e Estadual, podendo também receber auxílio e colaboração de entidades privadas.

Art. 121 – As entidades particulares que prestarem serviços de ronda, guarda e segurança terão seu funcionamento regulamentado em lei, acatadas as disposições federais e estaduais.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluído na competência estadual compreendida no artigo 155, inciso I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida no artigo 159, inciso II, desta Lei.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II: a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A lei estabelecerá o indexador para o lançamento das taxas e impostos.

Art. 123 – O Poder Executivo promoverá a cada 2 (dois) anos, pelo menos, a revisão da Planta Genérica de Valores, mediante aprovação legislativa.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no "caput", o Executivo, anualmente, corrigirá



Atos Oficiais da Câmara Municipal

monetariamente a Planta Genérica de Valores, observando os índices oficiais.

Art. 124 – Os proprietários de imóveis tombados ou de áreas de proteção ambiental receberão estímulos da municipalidade, inclusive pela isenção de tributos municipais, na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 125 – É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III – cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei municipal específica;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII – instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 126 – O Município receberá as quotas que lhe couberem do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidas pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá acompanhar o cálculo e a liberação da participação do Município, nos termos da lei, conforme estabelecido no artigo 161, item III, da Constituição Federal.

Art. 127 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 128 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
 - II – as Diretrizes Orçamentárias;
 - III – os Orçamentos Anuais.
- § 1º** – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.
- § 4º** – O plano e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
- § 5º** – O Conselho do Município fornecerá subsídios ao Poder Executivo para elaboração das Leis Orçamentárias.

Art. 129 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, nos termos do artigo 195, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º – Caberá a uma Comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:
I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - III – relacionadas com a correção de erros ou omissões;
 - IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º** – As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.
- § 5º** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 – Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

Art. 132 – São vedados:
I – o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 133 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do orçamento anual do Município.

Art. 134 – As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites em lei complementar.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 135 – O Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas em seu território.

Art. 136 – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 137 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 138 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Plano Diretor determinará normas e diretrizes à prática referida no "caput".

Art. 139 – Todo material publicitário, adesivos, cartazes, faixas, folhetos, placas e outros promocionais referentes a festividades e demais eventos a serem realizados no Município, deverão conter a expressão "Itatiba – Capital Brasileira do Móvel Colonial".

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 140 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte em seu território.

§ 1º – O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, mediante planilha de custos.

§ 2º – A operação do sistema poderá ser feita de forma indireta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

§ 3º – Compete ao Município conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de táxi, bem como fixar pontos e tarifas, que serão aferidas por meio de processo eletromecânico.

§ 4º – Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo do Município a todos os deficientes físicos, a ser regulamentada por lei.

Art. 141 – Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento e operação dos transportes, bem como o seu acesso às informações sobre sistema de transporte.

SEÇÃO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 142 – O Município, através de seu Plano Diretor e da Lei de Zoneamento e Parcelamento do Solo, em consonância com o artigo 156, inciso I, alínea "d", estabelecerá normas que visem a assegurar o livre acesso, fluxo, segurança e bem-estar de pedestres e veículos.

Art. 143 – O Conselho Municipal de Trânsito participará da elaboração do planejamento e das normas de trânsito de pedestres e veículos, assim

como fiscalizará sua execução.

§ 1º – Fica assegurada, na forma da lei, a participação de associações representativas da sociedade no Conselho Municipal de Trânsito.

§ 2º – O Conselho Municipal de Trânsito deverá realizar semestralmente audiências públicas, expondo e avaliando seus planos e projetos.

§ 3º – Os integrantes do Conselho Municipal de Trânsito terão um mandato de 2 (dois) anos, e a escolha de seus componentes será regulamentada em lei.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 144 – Cumpre ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, assegurada em lei a participação do Conselho do Município.

§ 1º – Os programas de habitação elaborados pelo Município poderão ser feitos em convênio com a União e o Estado.

§ 2º – Os conjuntos habitacionais não serão aprovados sem que sejam reservados recursos para a construção de creche, centro de saúde, pré-escola, área verde, de esporte e lazer.

§ 3º – A administração promoverá a formação de estoques de terras adequadas para a viabilização de programas habitacionais.

Art. 145 – As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, em consonância com o artigo 144 desta Lei Orgânica.

Art. 146 – A política habitacional do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º – O Poder Público Municipal promoverá as condições necessárias à efetivação do estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, mediante a execução de planos e programas habitacionais.

§ 2º – A habitação será tratada dentro do contexto desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 147 – O código de obras e edificações conterá normas edículas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 148 – As irregularidades, definidas no código de obras e edificações, cometidas por proprietários, sublocatários ou terceiros que tomem o lugar destes, em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão ao proprietário e responsáveis, além de sanções civis e criminais, as penalidades e sanções administrativas definidas em lei.

§ 1º – Considera-se, para efeito desta Lei, habitação coletiva precária de aluguel a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso comum aos cômodos habitados e instalações sanitárias.

§ 2º – A lei preveterá penalidade, sanções e normas para a regularização de imóveis ou áreas com assentamento populacional irregular, em especial aqueles:

- I – localizados em área de risco à saúde e à vida;
- II – que não respeitarem ou impedirem o alinhamento de vias de acesso e o fluxo de pessoas e veículos;
- III – cuja situação inviabilize o acesso à infraestrutura básica de saneamento à eletrificação e à via pública.

Art. 149 – O Município deverá incentivar programas de construção de habitação para a população comprovadamente de baixa renda, inclusive através de:

- I – regime de múltiplo;
- II – implantação de loteamentos populares, com a instalação programada da infra-estrutura necessária;
- III – produção de material de construção alternativo;
- IV – outras formas alternativas, resguardado sempre o interesse público.

§ 1º – Nos programas habitacionais, a administração deverá envolver os interessados em todas as suas etapas, estimulando a participação de cada um na administração dos mesmos.

§ 2º – Na seleção das famílias participantes dos programas habitacionais, quando houver igualdade de condição, dar-se-á prioridade:

- a) às famílias que comprovarem maior tempo de moradia no Município;
- a) às famílias cujos membros trabalhem há mais tempo no Município.

§ 3º – Após esgotados os meios de seleção previstos no parágrafo anterior, a distribuição das moradias far-se-á por sorteio em praça pública. **(Nova Redação, conf. Emenda nº 08, de 26/08/92)**

Art. 150 – As construções que impliquem a verticalização dos edifícios deverão ser regulamentadas em lei específica, observadas as condições de bem-estar de seus moradores e usuários.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES E NORMAS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 151 – O Município, através de sua Secretaria de Planejamento, estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando:

- I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;
- II – a participação, estabelecida em lei, das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, fiscalização e solução dos problemas, planos, em especial o Plano Diretor, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV – a criação e a manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V – às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

§ 1º – O exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

§ 2º – Os terrenos definidos em projeto de loteamento, como praças, áreas verdes, áreas institucionais ou outras com funções semelhantes não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos alterados.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 152 – O Plano Diretor é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas desejado pela comunidade local para o desenvolvimento global e constante do município, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na municipalidade.

§ 1º – O Plano Diretor será definido por lei complementar votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos neste capítulo.

§ 2º – O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade e a mobilidade, especialmente no que concerne:

- a) ao acesso de todos à propriedade e à moradia;
- b) à regularização fundiária e à urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) à prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) à adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 3º – O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 153 – O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez por ano, observados o disposto no parágrafo 1º do artigo 152 e as normas regimentais.

Art. 154 – A Câmara Municipal poderá votar pela rejeição parcial ou total do projeto do Plano Diretor, caso em que poderá oferecer substitutivo, na forma da lei.

Art. 155 – O Plano Diretor será revisto a cada 4 (quatro) anos.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 156 – O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, recreação, sistema viário e fluxo de pessoas



Atos Oficiais da Câmara Municipal

de veículos, considerados em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, e observados os seguintes princípios:

I – quanto ao aspecto físico-territorial, o Plano Diretor deverá conter diretrizes sobre:

- a) o zoneamento urbano, prevendo-se a reurbanização e a expansão urbana;
- b) loteamento urbano ou para fins urbanos, atendendo aos planos de expansão urbana;
- c) edificação e serviços públicos locais;
- d) o sistema viário urbano e rural e sua expansão.

II – quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá elaborar dispositivos sobre o desenvolvimento econômico urbano e rural, promovendo a integração da economia do Município na região.

III – quanto ao aspecto social, deverá o Plano Diretor conter normas que assegurem a promoção social da comunidade e a criação de mecanismos que promovam a melhoria das condições de vida da população;

IV – quanto ao aspecto administrativo, o Plano Diretor deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos nacional e estadual.

Parágrafo Único – As normas municipais de edificação, zoneamento, reurbanização, expansão urbana, loteamentos e condomínios para fins urbanos ou rurais atenderão a peculiaridades locais e à legislação no que couber.

Art. 157 – A elaboração do Plano Diretor e suas revisões quadrienais deverão compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município de Itatiba:

- I – estudo preliminar, abrangendo:
 - a) avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) avaliação das condições da administração;

II – diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III – definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV – instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano Diretor;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) programas dependentes da cooperação de outras entidades associativas ou representativas da comunidade.

Art. 158 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 159 – Caberá ao Município, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 160 – Lei complementar estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor e com as leis federais e estaduais, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único – A lei de que trata este artigo estabelecerá medidas para coibir a urbanização irregular, definindo as responsabilidades do Poder Público e dos seus agentes proprietários, envolvidos por ação e omissão.

Art. 161 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, mediante lei, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – As áreas rurais não poderão ser utilizadas para fins industriais, excetuando aquelas definidas no Plano Diretor e pela Lei de Zoneamento.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 162 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 163 – Compete ao Município estimular, por seu órgão competente e ouvido o Conselho Agrícola Municipal, a produção agropecuária em seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor rural, meeiros e pequenos arrendatários, garantindo-lhes especialmente:

I – assistência técnica e jurídica, podendo firmar convênios para esses fins com o Estado, a Federação e entidades privadas;

II – o escoamento da produção, através de abertura e conservação de estradas municipais e em propriedade particular com atividade agropecuária comprovada, atendidas as normas legais.

Parágrafo Único – O Município executará programas de abastecimento e suplementação alimentar, dando prioridade ao pequeno produtor.

Art. 164 – O Poder Público Municipal estabelecerá normas e, em cooperação com o Estado, manterá mecanismo de controle e fiscalização:

- a) do uso de produtos agropecuários e do lançamento de produtos industriais e agro-industriais nos cursos de água, visando à preservação do meio ambiente;
- b) do uso do solo rural, visando à sua defesa e conservação e ao combate à erosão.

Parágrafo Único – É vedada a prática de queimadas no Município, qualquer que seja sua finalidade.

Art. 165 – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 163 e 164, o Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Agrícola do Município de Itatiba, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, de Sindicatos Rurais e da sociedade civil.

§ 1º – Para fins de implementação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Agrícola do Município de Itatiba.

§ 2º – O Conselho Agrícola do Município de Itatiba deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico.

Art. 166 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas co-associadas de produção, consumo, serviços, créditos e educação, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

Art. 167 – O Município deverá estimular a permanência do homem no campo, através de programas específicos para a zona rural nas áreas de saúde e educação, inclusive com adoção de disciplinas e práticas de ensino agrícola, habitação, lazer, transporte e outras definidas pelo Conselho Agrícola do Município.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 169 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de gerenciamento dos recursos naturais, visando a organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único – O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado pelo órgão da administração direta, e será integrado por:

- a) um Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, órgão colegiado, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição e funcionamento serão definidos em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 170 – São atribuições e finalidades do

sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei, a qual deverá ser obrigatoriamente instruída com parecer do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico;

II – adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a sua degradação, impedindo os impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

IV – realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

V – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, objetivando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando à sua península;

VII – conservar e recuperar a vegetação em áreas urbanas, estimulando o plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei respeitando a sua autonomia e a independência de sua atuação;

IX – proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

X – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI – definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição, com a participação da população, de diretrizes de gestão dos espaços, socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias, bem como a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade;

XIII – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV – incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e de tecnologia poupadora de energia.

Art. 171 – O Poder Público elaborará e implantará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, do diagnóstico de sua utilização e da definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 172 – A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º – A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º – A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de

impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º – As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

§ 4º – Fica vedado o direito à participação em concorrências públicas e em concursos públicos, bem como ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 173 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as nascentes, os mananciais, as matas ciliares e as margens dos cursos d'água;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis.

§ 1º – As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei com a concordância do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º – O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III do artigo 170, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 174 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 175 – Ficam proibidos o armazenamento, a pesquisa e o transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 176 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 177 – Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades exercidas no Município.

Art. 178 – Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Art. 179 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 180 – O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos, garantido o acesso pleno e gratuito da coletividade.

Art. 181 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 182 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, que não desobrigarão os infratores da recuperação dos danos causados.

Art. 183 – O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Art. 184 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 186 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 187 – O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 188 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas para:

I – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e para a implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e para a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – a aprovação, pelo seu setor técnico, de projeto de construção de barragens em cursos d'água, avaliando-se o impacto ambiental produzido e o risco de acidentes às populações a jusante;

IV – a implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V – o condicionamento à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI – a instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como para o combate às inundações e à erosão;

VII – o impedimento de lançamento de efluentes de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;

VIII – a proteção da quantidade e qualidade das águas, a ser obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas ao Plano Diretor, ao uso e parcelamento do solo, ao zoneamento e ao meio ambiente;

IX – proibir a exploração de recursos naturais que acarrete dano a áreas de mananciais.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 189 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Art. 190 – O Município cooperará, de forma complementar, com a União, com o Estado, ou por delegação de competência através de convênio que lhe assegure recursos, no acompanhamento e fiscalização da exploração dos recursos minerais.

Art. 191 – O Município cadastrará as empresas de exploração de recursos minerais que, por concessão ou permissão da União, atuem em seu território, e fiscalizará suas ações, em especial as de impacto ambiental e sobre a saúde, denunciando aos órgãos competentes as irregularidades verificadas.

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 192 – É de competência do Município, com relação aos serviços de saneamento:

I – participar ativamente, no que lhe diz respeito, na formulação da política regional e estadual de saneamento básico;

II – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção, tratamento e destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos;

III – regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte e o destino final de substâncias, produtos e resíduos de qualquer natureza, em especial de material radioativo;

IV – regulamentar e fiscalizar, em cooperação com a União e o Estado, o transporte de cargas perigosas.

Art. 193 – O Município, na elaboração de seu código sanitário, deverá prever normas aplicáveis à zona rural, relativas à saúde humana e animal, e ao meio ambiente.

Art. 194 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 195 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo



Atos Oficiais da Câmara Municipal

tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

- I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se a sua poluição;
- II - obrigatoriedade de reaproveitamento, no que couber, de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, especialmente com a finalidade de economia de recursos naturais e energia;
- III - obrigatoriedade de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos, penalizando os responsáveis no caso de infração à lei;
- IV - implantação da coleta seletiva de lixo e de demais resíduos;
- V - impedimento da deposição e tratamento de lixo em áreas de mananciais e de proteção ambiental.

Art. 196 - É vedado o despejo ou a queima de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos a céu aberto em áreas públicas ou privadas.

Art. 197 - O Município deve exigir, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido.

Art. 198 - O Município deverá instituir, por lei, taxas diferenciadas com base de cálculo e alíquotas distintas, conforme a natureza dos resíduos coletados, e outros critérios para o atendimento dos preceitos legais.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 199 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 200 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 201 - O Poder Público Municipal participa da organização da seguridade social naquilo que lhe compete nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 202 - A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O Município, em consonância com a Constituição Federal, assegurará este direito, mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
 - a) ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade;
 - b) à prevenção e redução do risco de doenças e outros agravos;
 - c) ao atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.
- II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, e direito à obtenção de informações e esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, bem como sobre outros assuntos de interesse da saúde individual e coletiva.

Art. 203 - Para atender aos objetivos do artigo anterior, o Município deverá instituir mecanismos que promovam:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da condição ambiental;
- III - direito à informação e garantia de opção quanto ao tamanho da prole;
- IV - atendimento às necessidades específicas de saúde para crianças, idosos e deficientes.

Art. 204 - É vedada, tanto ao Poder Público quanto aos setores por ele contratados, a cobrança aos usuários, sob qualquer título, de despesas e taxas pela prestação de serviços de assistência à saúde.

Art. 205 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo o Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - A participação da iniciativa privada

nas ações e serviços de saúde dar-se-á nos termos dos artigos 199 da Constituição Federal e 220 da Constituição Estadual.

§ 3º - O funcionamento e o plantão diurno e noturno das farmácias e drogarias serão regulamentados por lei específica.

Art. 206 - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, respeitadas as seguintes diretrizes e bases:

- I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo titular será um profissional de saúde;
- II - descentralização e integração dos serviços e ações, objetivando um atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, de trabalhadores do setor de saúde, de prestadores de serviços e do Poder Público Municipal, na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível estadual, ou que sejam por ele credenciadas.

Art. 207 - O Conselho Municipal de Saúde, ligado à Secretaria Municipal de Saúde, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, que lhe garantirá:

- I - como atribuições:
 - a) contribuir na elaboração das políticas de saúde;
 - b) manter a fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
 - c) participar no planejamento e controle da aplicação dos recursos financeiros.
- II - em sua composição:
 - a) presidência exercida pelo Secretário de Saúde do Município;
 - b) a participação de representantes eleitos da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.
- III - independência e autonomia no exercício de suas funções.

Art. 208 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I - o comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II - a assistência à saúde;
- III - a elaboração anual do planejamento municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- IV - a elaboração do Projeto do Código Sanitário Municipal, que deverá ser atualizado a cada cinco anos, após a revisão do Código Sanitário Estadual;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações que visem ao controle das condições de ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, informando os trabalhadores sobre as atividades que comportem riscos à saúde e sobre os resultados de avaliações médicas a que sejam submetidos;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde relacionados com o trabalhador;
- XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;
- XIV - a normatização e o planejamento de ações, com a finalidade precípua de erradicar a raiva e demais zoonoses, bem como outras moléstias transmissíveis;
- XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;
- XVII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e

equipamentos para a saúde;

XVIII - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como das situações emergenciais;

XIX - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais para o aprimoramento dos serviços de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XXI - o planejamento e execução de programa de saúde voltado ao adolescente, integrado aos órgãos de promoção social e educação do município, visando não só à prevenção de toxicomanias, mas também da gravidez precoce, das doenças sexualmente transmissíveis e dos demais problemas próprios dos jovens.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde participará do sistema de administração e proteção da qualidade ambiental, instituído no artigo 169 desta Lei.

Art. 209 - Compete ao Poder Público Municipal formular e implementar política de recursos humanos, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, e, especialmente:

- I - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- II - incentivar a dedicação exclusiva em tempo integral;
- III - proporcionar meios para a capacitação e reciclagem permanentes.

Art. 210 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde estarão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e o Conselho Municipal de Saúde participará do planejamento e controle de sua aplicação.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (Nova Redação, conf. Emenda nº 48, de 20/08/08)

Art. 211 - O Município, nos limites de sua competência, regulamentará o serviço de assistência social, de acordo com o Sistema Único de Assistência Social, desenvolvendo serviços, programas e projetos organizados, elaborados, executados e acompanhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Assistência Social terá como base a Proteção Social na direção do desenvolvimento humano e social, pautado no direito da cidadania, tendo como princípios a materialidade sócio-familiar, territorialização, a proteção pró-ativa, integração à seguridade social e às demais políticas sociais e econômicas.

- Art. 212** - O Sistema Único de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica (NOB) e o Programa Nacional de Assistência Social (PNAS), tem como eixos estruturantes de gestão:
 - I - precedência da gestão pública da política;
 - II - alcance de direitos sócio-assistenciais pelos usuários;
 - III - matricialidade sócio-familiar;
 - IV - territorialização;
 - V - descentralização político-administrativa;
 - VI - financiamento partilhado entre os entes federados;
 - VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
 - VIII - participação popular/cidadão usuário;
 - IX - qualificação de recursos humanos;
 - X - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados.

Art. 213 - A Assistência Social no município terá como objetivo operar um modelo de Proteção Social emancipatório, respondendo às necessidades sociais e coletivas decorrentes da situação de vida das famílias, e dar primazia à atenção às famílias e seus membros, a partir de seu território de vivência, com prioridade àqueles com registro de fragilidades, vulnerabilidades e presença de vitimização entre seus membros. A Proteção Social é hierarquizada entre Proteção Social Básica e Proteção Social Especial; a Vigilância Social e a defesa dos direitos sócio-assistenciais.

Parágrafo Único - Os princípios da Proteção Social a serem obedecidos pelas ações na área da assistência social são definidos na

Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no PNAS e na NOB.

Art. 214 - Para efeitos de subvenção municipal, as organizações não-governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - atuar de acordo com os princípios da política de assistência social, integrando a rede SUAS;
- II - responder a real demanda de necessidades do município de acordo com o diagnóstico social municipal;
- III - garantir a qualidade dos serviços, com profissionais qualificados;
- IV - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão competente do Município, concedor da subvenção;
- V - prestação de contas para fins de renovação de subvenção e aprovação do CMAS;
- VI - existência de um Conselho Deliberativo com representação dos usuários na estrutura organizacional da organização não governamental.

Art. 215 - Compete ao Município, na Área de Assistência Social:

- I - formular política municipal de Assistência Social em articulação com a política federal e estadual;
- II - legislar e estabelecer normas sobre matéria de natureza financeira, política e pragmática na área de assistência social, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III - planejar, coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social a nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;
- IV - desenvolver o sistema de vigilância social de Assistência Social do município, para detectar e informar as características e dimensões das situações de precarização, que vulnerabilizam e trazem riscos e danos aos cidadãos, a sua autonomia, à socialização e ao convívio familiar;
- V - desenvolver ações de Proteção Social Básica através dos CRASs (Centros de Referência de Assistência Social), e de Proteção Social Especial, através do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), em parcerias com a rede sócio-assistencial do município, conforme define o Sistema Único de Assistência Social.

Art. 216 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 217 - Os recursos financeiros dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, assim como a concessão de subvenções municipais à rede sócio-assistencial, estarão vinculados ao órgão competente, e o planejamento e controle de sua aplicação serão efetuados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 218 - O Município promoverá a defesa do consumidor através do Sistema de Proteção do Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente quanto:

- I - à articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins de proteção e orientação ao consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;
 - II - à representação das autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;
 - III - ao relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos estaduais e federais afins;
 - IV - à promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;
 - V - ao incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
 - VI - ao atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
 - VII - à pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
 - VIII - à fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
 - IX - à assistência jurídica para o consumidor carente;
 - X - à proteção contra a publicidade enganosa;
 - XI - à efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
 - XII - à divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.
- § 1º** - O Município dará respaldo técnico e financeiro para o funcionamento do órgão.
- § 2º** - As unidades descentralizadas de serviço público, especialmente de saúde e educação, deverão colaborar prontamente na defesa do consumidor.
- Art. 219** - O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto por um órgão

deliberativo e um órgão executivo, dos quais farão parte, especialmente, representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - do Ministério Público;
- IV - da Delegacia de Polícia;
- V - de entidades profissionais;
- VI - de entidades associativas de moradores;
- VII - de cooperativas de consumidores;
- VIII - de entidades científicas ligadas ao tema.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 220 - Será assegurada a participação popular na administração municipal, sempre que definida em lei e nas formas estabelecidas por esta Lei Orgânica.

Art. 221 - O Município reconhecerá as associações de bairros, resguardando aos seus representantes eleitos o direito de reivindicar, participar e propor o que for de seu peculiar interesse.

Art. 222 - Qualquer cidadão, na forma da lei, poderá denunciar infrações à lei, especialmente aquelas contra o meio ambiente e contra o consumidor.

Parágrafo Único - A administração informará o interessado a respeito das providências adotadas e seu efeito legal.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 224 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
- IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional; ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- V - garantia de padrão de qualidade do ensino, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física de qualquer natureza;
- VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII - orientação e estímulo ao civismo e à educação física.

Art. 225 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - É dever do Município respeitar a liberdade à iniciativa privada do ensino, conforme previsto em lei.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual, será elaborado pelo Poder Executivo, consultados o Conselho Municipal de Educação e a comunidade educacional e considerados os diagnósticos preparados pela Secretaria de Educação.

Art. 226 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de primeiro grau, as disposições contidas na Constituição Federal e na Estadual.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Art. 227 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade para ensino médio, somente quando a demanda nos níveis da pré-escola e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente



Atos Oficiais da Câmara Municipal

atendida, no ponto de vista qualitativo e quantitativo;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino ou através de convênio com órgão ou entidade especializada;

IV - frequência do aluno às aulas;
V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive às dos adultos;
VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de sistema obrigatório de serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, dentário e outras formas eficazes de assistência social.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar pela sua frequência à escola.

Art. 228 - O sistema de ensino no Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado por lei, com poderes consultivo e fiscalizador, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes do corpo docente municipal e dos pais de alunos, todos eleitos por seus pares;
II - entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 229 - A utilização de prédios para a instalação de entidades educacionais públicas e privadas, inclusive as creches e pré-escolas, deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, na forma da lei, avaliadas suas condições sanitárias, funcionais e de segurança.

SEÇÃO II DA CULTURA, DO ESPORTE E DA RECREAÇÃO

Art. 230 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores e das tradições locais;

V - fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

VI - assinatura de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

VII - estímulo à promoção de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas.

Art. 231 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

II - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas e outros meios que visem à divulgação de artistas que enriqueçam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 232 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas e de recreação na comunidade.

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas, objetivando o constante no "caput" deste artigo.

Art. 233 - Ao Município cumpre proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação e do esporte;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, centros desportivos, centros culturais e edifícios de convivência comunal para a população, procurando atender também à

população considerada de terceira idade e aos deficientes;

III - aproveitamento e adaptação da paisagem natural como local de passeio e distração.

Art. 234 - Além de seus objetivos específicos, os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 235 - O patrimônio histórico e cultural municipal é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à história e à identidade do município, cabendo ao Poder Público e à comunidade preservá-lo e recuperá-lo, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito regulamentará, através de lei, o Conselho do Município (artigo 76 e incisos), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os Conselhos previstos no Artigo 79 e alíneas serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo e terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Código de Obras e Edificações deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I - a edificação de prédios com mais de um pavimento, estabelecendo relação entre o número de pavimentos e a área de terreno, e de outros, buscando preservar as condições de bem-estar de seus moradores, usuários e da comunidade circunvizinha.

II - a preservação das características peculiares das edificações existentes, especialmente na área central, e de outras de interesse, relacionadas com o passado histórico do município;

III - normas de edificação especial para a região central e de fluxo turístico do município que determinem, para as novas construções, a obrigatoriedade de as fachadas seguirem características relacionadas com o passado histórico do município.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III passa a exercer seus efeitos a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Projeto do Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de até 8 (oito) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Plano Diretor deverá estar aprovado antes do encerramento da Sessão Legislativa de 1990.

§ 2º - O projeto da lei complementar de que trata o artigo 150 desta Lei Orgânica deverá ser encaminhado à Câmara até 90 (noventa) dias após a promulgação do Plano Diretor.

§ 3º - Durante a elaboração de que trata o parágrafo anterior, o Governo Municipal deverá realizar audiências públicas.

Art. 5º - O Plano Diretor deverá conter a previsão de um anel viário para a interligação das várias regiões do município e das vias de acesso às cidades vizinhas, assim como a delimitação e reserva das áreas a serem ocupadas por essa obra.

Art. 6º - Atendendo ao artigo 162, o Município participará do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - A administração municipal implantará, no prazo de 90 (noventa) dias após promulgada esta Lei Orgânica Municipal, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes para os servidores municipais, na forma determinada pela lei federal.

Art. 8º - A administração deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da promulgação desta Lei, instituir um Grupo de Estudos, com a participação, a título voluntário, da Associação Pró-Memória de Itatiba e demais cidadãos interessados, para a implantação de um Museu Municipal, até o dia 1º de novembro de 1990, Dia do Município.

Parágrafo Único - A municipalidade colocará à disposição do Grupo de Estudos os recursos necessários para os seus fins, inclusive facilitando o acesso de seus membros a arquivos e depósitos, para a identificação do material a ser preservado.

Art. 9º - Na implantação do Instituto de Isonomia Salarial, a administração concederá gratificação para esse fim aos funcionários estaduais, federais e outros colocados à disposição do

município ou contratados por força de convênio com aquelas esferas de governo.

Parágrafo Único - As gratificações referidas serão concedidas enquanto durarem as disparidades salariais ou os convênios a que se referem e deverão constar em cláusula do convênio.

Art. 10 - Após a criação das Secretarias Municipais em todos os setores administrativos da municipalidade, o Poder Executivo efetuará a reclassificação salarial dos servidores nas suas funções específicas.

Art. 11 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo elaborará lei específica criando, no âmbito da administração municipal, as Secretarias Municipais, em substituição aos setores e coordenadorias existentes.

Art. 12 - O Município promoverá a edição de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) exemplares do texto integral desta Lei Orgânica, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da promulgação da mesma, reservando-se a metade das cópias para a Câmara Municipal.

Art. 13 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, em obediência ao artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 225 desta Lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Art. 14 - Salvo disposições em contrário, o Governo Municipal deverá propor os projetos dos novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 12 (doze) meses após sua promulgação.

§ 1º - Incluem-se neste prazo a revisão e a consolidação da legislação existente e de todas as leis de codificação;

§ 2º - O Governo Municipal deverá criar comissões especiais, necessárias à elaboração dos anteprojetos;

§ 3º - No desenvolvimento de seus trabalhos, as comissões realizarão audiências públicas.

Art. 15 - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal criará uma Comissão Especial, com representação proporcional de todas as bancadas, para a elaboração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do projeto do novo Regimento Interno.

§ 1º - O novo Regimento Interno deverá estar votado e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, até o final do ano legislativo de 1990. (Nova Redação, conf. Emenda nº 03, de 11/10/90)

§ 2º - Até a aprovação de novo Regimento, estará em vigor o Regimento atual, naquilo em que ele não conflitar com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 16 - Em obediência ao artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Município promoverá e publicará bianualmente, até o ano 2000, censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental.

Art. 17 - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de abril de 1990.

Dr. CARLOS ALEXIO MANTOVANI
Presidente do Poder Constituinte Municipal

Prof. JOSÉ WILSON CAPELETO
Presidente da Comissão de Sistematização

Dra. LIA DE ARAÚJO OLIVEIRA MARCHI
Relatora da Comissão de Sistematização

Registrada, Publicada e Afixada na Secretaria da Câmara Municipal de Itatiba, em 04 de abril de 1990, e arquivada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município. Eu, Ana Maria Capeleto de Oliveira, Diretora Administrativa, datilografei. Eu, Maria José Benedetti, Escriturária, confitei e registrei, em 04 de abril de 1990.

Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda oferece através do PAT as seguintes vagas:

OPERADOR DE PRODUÇÃO

Experiência - Ensino médio (comprovados)

BALCONISTA AGROPECUÁRIA

Ensino médio - Experiência

Não são fornecidas informações de vagas por telefone

SEGURO DESEMPREGO:

2ª a 6ª das 8 as 15 horas (numero de senhas limitadas)

INTERMEDIÇÃO MÃO DE OBRA

2ª a 6ª das 8 as 16 horas com RG, CPF, Comprovante de Endereço, Carteira de Trabalho e nº PIS ou Cartão Cidadão ou cadastre-se no site: www.maisemprego.mte.gov.br

O PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador fica na Avenida Vinte e nove de abril, 35 (anexo ao Mercado Municipal)

FINANÇAS

Edital de Notificação de Lançamento do IPTU/2017

A Prefeitura do Município de Itatiba, através do presente Edital, publicado em conformidade com o disposto nos incisos I a V do artigo 37 do Código Tributário Municipal e Decreto nº 5.880 de 20 de outubro de 2.010, **Notifica** a todos os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que os carnês relativos ao lançamento do exercício de 2.017, estão sendo encaminhados por via postal - no período de **24/02/17 a 15/03/17**, com os vencimentos abaixo:

I - em parcela única, com vencimento no dia 25 de Março de 2017 e desconto de 5% (cinco inteiros por cento);

II - em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 25/03/2017; da segunda no dia 25/04/2017; da terceira no dia 25/05/2017 e da quarta e última no dia 25/06/2017, no valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada uma, com desconto de 3% (três inteiros por cento);

III - em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 25/03/2017; da segunda no dia 25/04/2017; da terceira no dia 25/05/2017; da quarta no dia 25/06/2017; da quinta no dia 25/07/2017; da sexta no dia 25/08/2017; da sétima no dia 25/09/2017; da oitava no dia 25/10/2017; da nona no dia 25/11/2017; e da décima e última no dia 25/12/2017, no valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada uma, sem desconto.

Após a data estabelecida para entrega dos carnês via correio, o contribuinte que não receber seu carnê poderá entrar em contato com a Prefeitura no endereço Avenida Luciano Consoline nº 600 - Jardim De Lucca ou pelos telefones (11) 3183-0745 ou (11) 3183-0698 a partir do dia 16/03/17 para retirar a segunda via do carnê ou fazer a solicitação pelo e-mail: iptu@financas.itatiba.sp.gov.br, até o dia 23/03/2017.

Atenção

O PAGAMENTO DO IPTU 2017 DEVERÁ SER EFETUADO SOMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS OU AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A quitação do tributo após o vencimento implicará na incidência dos acréscimos legais, que serão aplicados sobre o valor principal.

O não recebimento do carnê não implica na prorrogação do vencimento, sendo necessário que os contribuintes procurem a Prefeitura para retirarem seu carnê antes da data do vencimento.

Para evitar extravios de correspondências, mantenha seu endereço atualizado junto à Prefeitura.

Secretaria de Finanças
Seção da Receita



O **Fundo Social de Solidariedade** da **Prefeitura de Itatiba**, em parceria com o **Cinema Multiplex**, convida todas as mulheres para uma sessão de cinema gratuita nesse dia especial!



Mulheres
de Março
8 de Março,
Dia Internacional da Mulher

QUARTA, 8 DE MARÇO - CINEMA MULTIPLEX

Mulheres acima de 14 anos, acompanhadas de um pagante não pagam ingresso em todas as sessões do dia!

Local: Itatiba Mall

